SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284530 - SP (2026/0180925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	G A P DE J
ADVOGADOS	:	FÁBIO HENRIQUE ROVATTI - SP238058
		MARCELY MIANI - SP329610
AGRAVADO	:	R B G (MENOR)
REPR. POR	:	G A G
ADVOGADA	:	SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 515, I e II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre o cumprimento de sentença homologatória de acordo de alimentos, sob o rito da penhora, quanto à exigibilidade das parcelas devidas desde a citação.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, assentando que o acordo homologado fixou pensão de 1/3 do salário mínimo e que, inexistindo estipulação diversa, os alimentos retroagem à data da citação, sendo exigíveis as parcelas pretéritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 515, I e II, do CPC pela suposta inexistência de título executivo para as parcelas entre a citação e a homologação; (ii) saber se é cabível a discussão, em recurso especial, sobre

Documento eletrônico VDA61051560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bd4c447-7fe4-4062-a03e-cc0a617789ef

alegada interpretação equivocada da Súmula n. 621 do STJ; e (iii) saber se se encontra demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à retroação dos alimentos à data da citação, diante da omissão do termo inicial no acordo, por força do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968.

6. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque não é cabível recurso especial por alegada violação a enunciado sumular, relativamente à discussão sobre a Súmula n. 621 do STJ.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque, na espécie, o recurso especial não atendeu aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, ausentes indicação de paradigma apto, similitude fática e cotejo analítico, sendo inviável complementar a fundamentação nas razões do agravo em recurso especial por preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 2. Não se conhece de recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular (Súmula n. 518 do STJ). 3. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, é indispensável o cumprimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, com demonstração específica da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como a realização do cotejo analítico.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 518; STJ, REsp n. 1.821.107/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.985/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.531.466/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.656/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bd4c447-7fe4-4062-a03e-cc0a617789ef

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bd4c447-7fe4-4062-a03e-cc0a617789ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284530 - SP (2026/0180925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	G A P DE J
ADVOGADOS	:	FÁBIO HENRIQUE ROVATTI - SP238058
		MARCELY MIANI - SP329610
AGRAVADO	:	R B G (MENOR)
REPR. POR	:	G A G
ADVOGADA	:	SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 515, I e II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre o cumprimento de sentença homologatória de acordo de alimentos, sob o rito da penhora, quanto à exigibilidade das parcelas devidas desde a citação.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, assentando que o acordo homologado fixou pensão de 1/3 do salário mínimo e que, inexistindo estipulação diversa, os alimentos retroagem à data da citação, sendo exigíveis as parcelas pretéritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 515, I e II, do CPC pela suposta inexistência de título executivo para as parcelas entre a citação e a homologação; (ii) saber se é cabível a discussão, em recurso especial, sobre alegada interpretação equivocada da Súmula n. 621 do STJ; e (iii) saber se se

Documento eletrônico VDA60031133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 51b2760a-dbdc-4433-bc23-e5de42a9ad37

encontra demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à retroação dos alimentos à data da citação, diante da omissão do termo inicial no acordo, por força do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968.

6. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque não é cabível recurso especial por alegada violação a enunciado sumular, relativamente à discussão sobre a Súmula n. 621 do STJ.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque, na espécie, o recurso especial não atendeu aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, ausentes indicação de paradigma apto, similitude fática e cotejo analítico, sendo inviável complementar a fundamentação nas razões do agravo em recurso especial por preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 2. Não se conhece de recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular (Súmula n. 518 do STJ). 3. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, é indispensável o cumprimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, com demonstração específica da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como a realização do cotejo analítico.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 518; STJ, REsp n. 1.821.107/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.985/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.531.466/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.656/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. A. P. J. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de violação dos arts. 515, I e II, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA60031133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 51b2760a-dbdc-4433-bc23-e5de42a9ad37

STJ e pela falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ (fls. 172-174).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 186-193.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença de alimentos, sob o rito da penhora.

O julgado foi assim ementado (fl. 135):

> DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em Exame
>
> 1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de alimentos, alegando que o acordo firmado abrangeu todo o débito alimentar.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acordo firmado entre as partes abrangeu a totalidade do débito alimentar, extinguindo o cumprimento de sentença.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. O acordo homologado fixou a pensão alimentícia em 1/3 do salário mínimo, mas não abrangeu os alimentos em atraso, que são devidos desde a citação.
>
> 4. A decisão de primeiro grau deve ser mantida, pois os alimentos são devidos e o título executivo judicial é exigível.
>
> IV. Dispositivo e Tese
>
> 5. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento: 1. Os alimentos fixados retroagem à data da citação. 2. A ausência de pedido de alimentos provisórios não impede a execução dos alimentos fixados em sentença.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 515, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria reconhecido a exigibilidade de título inexistente, já que a sentença homologatória não determinou o pagamento das

Documento eletrônico VDA60031133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 51b2760a-dbdc-4433-bc23-e5de42a9ad37

prestações compreendidas entre a citação e a audiência de acordo, tornando indevida a execução de parcelas pretéritas.

Sustenta ainda que o acórdão recorrido teria conferido interpretação equivocada da Súmula 621 do STJ, pois o referido enunciado trataria apenas das hipóteses de sentença que reduz, majora ou exonera alimentos, não abrangendo a fixação originária de alimentos com efeitos retroativos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexigibilidade do título executivo judicial quanto às parcelas entre a citação e a sentença homologatória e, por consequência, se extinga o cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 161-165.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 209-213).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença de alimentos, sob o rito da penhora, que rejeitou a impugnação e reconheceu a exigibilidade do título quanto às parcelas devidas desde a citação.

I - Art. 515, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido reconheceu a exigibilidade de obrigação sem título executivo judicial válido. Afirma que a sentença homologatória apenas acolheu o acordo celebrado entre as partes quanto ao pagamento da pensão alimentícia, sem fixar expressamente obrigação relativa ao período anterior à homologação, razão pela qual inexistiria

Documento eletrônico VDA60031133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 51b2760a-dbdc-4433-bc23-e5de42a9ad37

título executivo judicial quanto às parcelas compreendidas entre a citação e agosto de 2024.

Aduz que a simples menção à possibilidade de cumprimento de sentença não torna a decisão homologatória título executivo judicial, sendo imprescindível o reconhecimento do período para fins de cobrança da pensão alimentícia.

Sustenta que o acórdão recorrido teria conferido interpretação equivocada da Súmula n. 621 do STJ, pois o referido enunciado trataria apenas das hipóteses de sentença que reduz, majora ou exonera alimentos, não abrangendo a fixação originária de alimentos com efeitos retroativos.

O Tribunal de origem manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, ao fundamento de que o acordo homologado judicialmente fixou pensão alimentícia em favor do menor, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, mas não abrangeu os alimentos em atraso, os quais seriam devidos desde a citação. Registrou ainda que a ausência de pedido de alimentos provisórios não impede a execução das parcelas alimentares fixadas em sentença, por força do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 136-139):

> A pretensão recursal busca a reforma da decisão hostilizada, sob o fundamento de inexistência de título executivo judicial e de que as obrigações alimentares encontram-se devidamente adimplidas.
>
> Extrai-se dos autos que realmente não foi formulado pedido de alimentos provisórios, não havendo decisão liminar nesse sentido. No entanto, os alimentos foram fixados na sentença homologatória de acordo (07/08/2024):
>
> Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade, que envolve as partes supra.2) Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo feito entre as partes a fls. 111/112, que contou com a concordância do Ministério Público (fls. 116). Observo que a pensão alimentícia, no caso, foi objeto de reconhecimento voluntário da paternidade, sendo que as partes se ajustaram para fixá-la no patamar de 1/3 (um terço) do salário mínimo por mês, conforme fls. 111/112. Portanto, apesar da ressalva feita na parte "final" constante no acordo, nada impede este juízo de analisar o mérito e extinguir o processo em definitivo, vez que as partes chegaram ao consenso tanto em relação à questão da paternidade, quanto à fixação dos alimentos devidos ao menor, ambos

Documento eletrônico VDA60031133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 51b2760a-dbdc-4433-bc23-e5de42a9ad37

> objetos únicos da petição inicial de fls. 01/06 (vide, sobremodo item "d" de fls. 06). Se o caso, a questão deverá ser objeto de execução (incidente de cumprimento de sentença em separado), não sendo mais o caso de se discutir nestes autos "quanto aos alimentos em atraso", consoante item 5 do acordo de fls. 111/112.
>
> Pois bem.
>
> Com relação ao termo inicial dos alimentos, o artigo 13, §2º, da Lei nº 5.478/68 assim dispõe:
>
> [...]
>
> Da mesma forma, o STJ pacificou na Súmula 621 que "Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade".
>
> Neste sentido:
>
> [...]
>
> Neste diapasão, a decisão hostilizada deve se manter íntegra em todos os seus termos, tendo em vista que os alimentos são devidos, sendo o título executivo judicial exigível.

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, inexistindo estipulação expressa no acordo quanto ao termo inicial da obrigação alimentar, prevalece a regra do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, de que os alimentos fixados retroagem à data da citação.

A propósito:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO A RESPEITO DO VALOR DA PENSÃO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE OS ALIMENTOS RETROAGEM, EM QUALQUER CASO, À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> **2. Em virtude da ausência de expressa previsão no acordo de alimentos a respeito do seu termo inicial, deve prevalecer o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), segundo o qual em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.**
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.821.107/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 12/3/2020, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60031133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 51b2760a-dbdc-4433-bc23-e5de42a9ad37

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIMENTOS. TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO EM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e lhe deu provimento, aplicando o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e a Súmula n. 277 do STJ, e registrando a inviabilidade de recurso especial por alegada violação a súmula (Súmula n. 518 do STJ).

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença homologatória de acordo de alimentos, proveniente de ação investigatória de paternidade, discutindo-se o termo inicial dos alimentos definitivos.

3. A Corte a quo fixou que o novo valor dos alimentos deveria vigorar a partir da data do acordo celebrado, por inexistir previsão sobre parcelas pretéritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a retroatividade dos alimentos definitivos quando o título é acordo de vontades sem estipulação de termo inicial e (ii) saber se a ausência de cláusula sobre termo inicial e de ressalva na homologação impede a retroação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistindo previsão expressa no acordo sobre termo inicial, incide o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e a Súmula n. 277 do STJ, que determinam a retroação dos alimentos à data da citação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistindo estipulação diversa no acordo, os alimentos retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e da Súmula n. 277 do STJ. 2. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 277, 518, 83, 7;

STF, Súmula n. 283; STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.491.298/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 9/9/2024; STJ; AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024.

(AgInt no AREsp n. 2.621.985/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

Assim, a exigibilidade das parcelas pretéritas não decorre da existência de decisão liminar que tenha fixado alimentos provisórios, mas da sentença homologatória que fixou a obrigação alimentar e da eficácia temporal atribuída por lei aos alimentos fixados.

Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60031133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 51b2760a-dbdc-4433-bc23-e5de42a9ad37

No tocante à alegada interpretação equivocada da Súmula 621 do STJ pelo Tribunal de origem, o recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

No caso, embora o recurso especial tenha sido interposto também com indicação de fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, a parte recorrente não estruturou adequadamente o dissídio jurisprudencial. Não houve, nas razões do especial, indicação de paradigma apto, demonstração de similitude fática, identificação da divergência jurídica nem realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgados paradigmas.

Registre-se que a parte indicou, apenas nas razões do agravo em recurso especial, julgados do STJ – AgInt no REsp n. 1.911.598/SP e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.491.298/SP –. Entretanto, além de não ter realizado o necessário cotejo analítico, não é admissível a correção ou complementação, nessa fase, das razões do recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.531.466/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.656/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.

Documento eletrônico VDA60031133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 51b2760a-dbdc-4433-bc23-e5de42a9ad37

Assim, não tendo sido demonstrada, nas razões do recurso especial, a divergência jurisprudencial, inviável o conhecimento do apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 51b2760a-dbdc-4433-bc23-e5de42a9ad37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.284.530 / SP

Número Registro: 2026/0180925-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001749820258260368 10019594920238260368 1749820258260368
17498202582603681001959492023826036 8 21213720820258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G A P DE J
ADVOGADOS	: FÁBIO HENRIQUE ROVATTI - SP238058
	MARCELY MIANI - SP329610
AGRAVADO	: R B G (MENOR)
REPR. POR	: G A G
ADVOGADA	: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:26
Código de Controle do Documento: ca700e03-4dc9-4929-a1ef-64edffdf523a

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:26
Código de Controle do Documento: ca700e03-4dc9-4929-a1ef-64edffdf523a